SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105769 - SP (2026/0235240-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	JOSE HENRIQUE DA SILVA QUEIROS (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIANO MEDINA - SP054952
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

IREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. . PRISÃO PREVENTIVA. PENA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A QUATRO ANOS. ART. 313, I, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que concedeu *habeas corpus*, de ofício, para revogar a prisão preventiva imposta ao agravado e, por extensão, ao corréu.

2. A peça acusatória recebida delimita a imputação ao art. 288 do Código Penal (associação criminosa), cuja pena máxima em abstrato não supera 4 anos e o agravado é primário.

3. O agravante sustenta a existência de fundamentação concreta para a custódia cautelar, com base na gravidade da atuação em organização criminosa e risco de reiteração, requerendo o restabelecimento da prisão.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, diante de acusação formal restrita ao art. 288 do Código Penal, com pena máxima não superior a 4 anos, primariedade e ausência de violência doméstica, a prisão preventiva é juridicamente admissível à luz do art. 313 do Código de Processo Penal; e (ii) saber se elementos investigatórios relativos a supostos estelionatos não incluídos na denúncia podem justificar a decretação ou manutenção da custódia cautelar.

Documento eletrônico VDA61128055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 73d7a73e-2f1d-462a-bf16-d85596542891

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva exige, além dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a presença de pressupostos de admissibilidade do art. 313 do mesmo diploma.

6. A acusação formal delimita o objeto do processo: denunciado pelo art. 288 do Código Penal, cuja pena máxima não supera 4 anos, sem notícias de condenação definitiva por crime doloso e sem contexto de violência doméstica, o que inviabiliza a prisão preventiva por força do art. 313 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva não é admitida em crime doloso com pena máxima não superior a 4 anos, ausentes reincidência em crime doloso e violência doméstica, conforme previsto no art. 313 do CPP. 2. A denúncia delimita a acusação e impede a utilização de investigações sobre delitos não denunciados para justificar a decretação ou manutenção da custódia cautelar. 3. A primariedade do imputado afasta a hipótese do art. 313, II, do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 313; CPP, art. 319; CP, art. 288

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 674.575/SP, Sexta Turma, julgado em 28.09.2021; STJ, HC 559.592/SP, Quinta Turma, julgado em 05.03.2020; STJ, HC 516.451/AL, Sexta Turma, julgado em 05.09.2019; STJ, RHC 103.865/PI, Sexta Turma, julgado em 13.08.2019; STJ, HC 461.161/SP, Quinta Turma, julgado em 16.10.2018; STJ, RHC 42.414/MG, Sexta Turma, julgado em 18.06.2015

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA61128055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:39
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 73d7a73e-2f1d-462a-bf16-d85596542891

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105769 - SP (2026/0235240-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	JOSE HENRIQUE DA SILVA QUEIROS (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIANO MEDINA - SP054952
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

IREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. . PRISÃO PREVENTIVA. PENA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A QUATRO ANOS. ART. 313, I, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que concedeu *habeas corpus*, de ofício, para revogar a prisão preventiva imposta ao agravado e, por extensão, ao corréu.

2. A peça acusatória recebida delimita a imputação ao art. 288 do Código Penal (associação criminosa), cuja pena máxima em abstrato não supera 4 anos e o agravado é primário.

3. O agravante sustenta a existência de fundamentação concreta para a custódia cautelar, com base na gravidade da atuação em organização criminosa e risco de reiteração, requerendo o restabelecimento da prisão.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, diante de acusação formal restrita ao art. 288 do Código Penal, com pena máxima não superior a 4 anos, primariedade e ausência de violência doméstica, a prisão preventiva é juridicamente admissível à luz do art. 313 do Código de Processo Penal; e (ii) saber se elementos investigatórios relativos a supostos estelionatos não incluídos na denúncia podem justificar a decretação ou manutenção da custódia cautelar.

Documento eletrônico VDA60222437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:02
Código de Controle do Documento: 9ad26307-8637-45ee-9c53-35adf34fb1a0

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva exige, além dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a presença de pressupostos de admissibilidade do art. 313 do mesmo diploma.

6. A acusação formal delimita o objeto do processo: denunciado pelo art. 288 do Código Penal, cuja pena máxima não supera 4 anos, sem notícias de condenação definitiva por crime doloso e sem contexto de violência doméstica, o que inviabiliza a prisão preventiva por força do art. 313 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva não é admitida em crime doloso com pena máxima não superior a 4 anos, ausentes reincidência em crime doloso e violência doméstica, conforme previsto no art. 313 do CPP. 2. A denúncia delimita a acusação e impede a utilização de investigações sobre delitos não denunciados para justificar a decretação ou manutenção da custódia cautelar. 3. A primariedade do imputado afasta a hipótese do art. 313, II, do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 313; CPP, art. 319; CP, art. 288

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 674.575/SP, Sexta Turma, julgado em 28.09.2021; STJ, HC 559.592/SP, Quinta Turma, julgado em 05.03.2020; STJ, HC 516.451/AL, Sexta Turma, julgado em 05.09.2019; STJ, RHC 103.865/PI, Sexta Turma, julgado em 13.08.2019; STJ, HC 461.161/SP, Quinta Turma, julgado em 16.10.2018; STJ, RHC 42.414/MG, Sexta Turma, julgado em 18.06.2015

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra decisão monocrática, por mim proferida, na qual concedi *habeas corpus*, de ofício, para revogar a prisão preventiva imposta ao ora agravado e, por extensão, ao corréu.

O agravante sustenta que: **a)** "a decisão que decretou a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada com base em características específicas do caso concreto e não apenas na gravidade abstrata do delito" (e-STJ, fl. 268); **b)** "na decretação e manutenção da prisão preventiva, foram considerados pelo Juízo de Direito e pelo Tribunal de Justiça a gravidade concreta do fato, diante da atuação do agravado e demais comparsas em organização criminosa que praticava implacáveis crimes de estelionato mediante fraude eletrônica, com atuação sofisticada pelos métodos empregados e dano à coletividade, ficando clara a necessidade da custódia cautelar para evitar a reiteração criminosa, protegendo a ordem pública e garantindo a aplicação da Lei Penal" (e-STJ, fl. 269).

Pleiteia o provimento do agravo regimental para que seja restabelecida a prisão preventiva do agravado.

Documento eletrônico VDA60222437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:02
Código de Controle do Documento: 9ad26307-8637-45ee-9c53-35adf34fb1a0

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Consoante disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Ademais, o art. 313 do mesmo Código legisla no sentido de que a decretação da custódia cautelar somente será admitida: **a)** nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; **b)** se o acusado tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado; ou **c)** se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

In casu, apesar das investigações terem girado em torna da suposta prática dos delitos de estelionato e associação criminosa, verifica-se da peça acusatória juntada aos autos (e-STJ, fls. 226-228) e da decisão que recebeu a denúncia (e-STJ, fls. 195-199) que o agravado e os corréus restaram denunciados apenas pela prática do delito tipificado no art. 288 do Código Penal (associação criminosa), cuja pena máxima em abstrato não supera 4 (quatro) anos de reclusão.

Assim, não preenchido o requisito legal previsto no art. 313, I, do CPP e considerando que o agravado é primário, é ilegal a manutenção da prisão preventiva. Como a denúncia delimita a acusação formal, as meras suspeitas de estelionato que ficaram de fora dela não podem ser usadas para inflar a pena e justificar a custódia cautelar.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. PENA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 4 ANOS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS LEGAIS NÃO CONFIGURADOS. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA.
> 1. 'O crime em razão do qual o paciente está segregado possui pena máxima abstratamente prevista de 4 anos de reclusão e, conforme previsto no art. 313, I, do Código de Processo Penal, admite-se a prisão preventiva nos crimes dolosos com pena máxima superior a 4 anos' (RHC n. 42.414/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/6/2015, DJe 3/8/2015).
> 2. No caso dos autos, o suposto delito não envolveu violência doméstica e familiar (ex vi do art. 313, III, do CPP), além de não ter sido apontado nenhum registro de condenação definitiva anterior por crime doloso (art. 313, II, do mesmo diploma legal). Outrossim não houve referência de que tenha ocorrido dúvida sobre a identidade do ora agravado (art. 313, parágrafo único, do CPP).

Documento eletrônico VDA60222437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:02
Código de Controle do Documento: 9ad26307-8637-45ee-9c53-35adf34fb1a0

3. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no HC n. 674.575/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/9/2021, DJe de 7/10/2021)

"HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO SIMPLES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. ART. 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.
[...]
2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.
3. In casu, é atribuída ao paciente a conduta descrita no art. 180, caput, do Código Penal - CP, cuja pena varia entre 1 e 4 anos de reclusão. Em que pese a indicação de concreto risco à ordem pública, tendo em vista que o paciente possui registros pela prática de outros delitos bem como condenação anterior, tem-se que a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos não apresenta condenação por crime doloso transitada em julgado. Assim, forçoso o reconhecimento da primariedade do paciente.
4. Nesse diapasão, não se tratando de crime com pena máxima superior a 4 anos de reclusão, sendo o agente primário, e não se tratando de crime que envolva violência doméstica, verifica-se não estarem cumpridos os pressupostos previstos no art. 313 do CPP. Assim resta configurado o nítido constrangimento ilegal, diante da impossibilidade de se decretar a prisão preventiva.
5. Habeas corpus concedido, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, revogar a prisão preventiva do paciente, se por outro motivo não estiver preso e sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal."
(HC n. 559.592/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 5/3/2020, DJe de 23/3/2020)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI N.º 10.826/2003) E POSSE DE DROGA PARA CONSUMO (ART. 28 DA LEI N.º 11.343/2006). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. VIOLAÇÃO DO ART. 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, CONFIRMANDO A LIMINAR.
[...]
2. Nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, devendo, nos casos de concurso de crimes, ser considerado o somatório das reprimendas previstas nos tipos penais.
3. No caso, além do Paciente ser primário e ostentar bons antecedentes, as penas máximas cominadas aos crimes em tese praticados não superam quatro anos de reclusão, pois o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n.º 10.826/2003) possui pena máxima em abstrato de 4 (quatro) anos, ao passo que o crime de posse de droga para consumo (art. 28 da Lei n.º 11.343/2006) nem sequer tem pena privativa de liberdade prevista no preceito secundário.
4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, confirmando a liminar, para que possa o Paciente responder ao processo em liberdade, se por outro motivo

Documento eletrônico VDA60222437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:02
Código de Controle do Documento: 9ad26307-8637-45ee-9c53-35adf34fb1a0

não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de outras medidas alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal."
(HC n. 516.451/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 5/9/2019, DJe de 17/9/2019)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CONDUTA DESCRITA NO ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. AÇÕES PENAIS EM CURSO DESCRITAS NO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. IDONEIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. PENA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 4 ANOS. ART. 313, I, DO CPP.
1. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso denotam o risco de reiteração delitiva e constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar (HC n. 473.991/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 4/2/2019).
2. No presente caso, a prisão preventiva foi decretada em decorrência da prolação de sentença condenatória pelo crime do art. 14 da Lei n. 10.826/2003, cuja pena não é superior a 4 anos de reclusão. A despeito da menção às anotações de processos em curso, não se pode falar na condição de tecnicamente reincidente. Os mencionados feitos não cuidam de sentenças condenatórias definitivas, motivo pelo qual a prisão preventiva não encontra suporte legal diante da incidência do art. 313, II, do Código de Processo Penal.
3. Inicialmente a denúncia imputou, além do porte ilegal de arma de fogo, a prática de roubo majorado, autorizando-se, assim, a decretação da prisão preventiva no curso da instrução processual, visto que as penas em abstrato ultrapassavam 4 anos. No entanto, com o advento da absolvição pelo roubo, sobeja tão somente a condenação pela prática da ocultação de arma e acessório de uso restrito, cuja pena não ultrapassa os 4 anos de reclusão, inviabilizando, assim, a manutenção da prisão preventiva em razão da limitação do art. 313, I, do Código de Processo Penal.
4. Recurso em habeas corpus provido a fim de garantir ao recorrente o direito de responder ao Processo n. 0000160-95.2017.8.18.0052 em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso, ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão ou a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso se apresente motivo concreto para tanto."
(RHC n. 103.865/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/8/2019, DJe de 29/8/2019)

"PROCESSO PENAL. SÚMULA 691 DO STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.
1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. Ademais, somente é admitida a decretação da custódia cautelar, consoante disposto no art. 313 do CPP: a) nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; b) se o acusado tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado; ou c) se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Documento eletrônico VDA60222437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:02
Código de Controle do Documento: 9ad26307-8637-45ee-9c53-35adf34fb1a0

3. No caso, o paciente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito tipificado no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, cuja pena máxima não é superior a 4 (quatro) anos. O delito não envolve violência doméstica e familiar e não há informação acerca da reincidência em crime doloso, não tendo sido observado, portanto, o disposto no art. 313 do CPP.
4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente."
(HC n. 461.161/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe de 23/10/2018.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60222437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 17:00:02
Código de Controle do Documento: 9ad26307-8637-45ee-9c53-35adf34fb1a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.105.769 / SP

Número Registro: 2026/0235240-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15267920520268260454 21189208820268260000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE MARIANO MEDINA
ADVOGADO	: JOSÉ MARIANO MEDINA - SP054952
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSE HENRIQUE DA SILVA QUEIROS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: JOSE HENRIQUE DA SILVA QUEIROS (PRESO)
ADVOGADO	: JOSÉ MARIANO MEDINA - SP054952
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61120191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:12
Código de Controle do Documento: ef027451-0bbc-4666-85b9-578c7a55321c

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:12
Código de Controle do Documento: ef027451-0bbc-4666-85b9-578c7a55321c